

Resumo Executivo - [PL nº 494 de 2022](#)

Autor: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Apresentação: 09/03/2022

Ementa: Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para instituir a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Orientação da FPA: Contrária ao Projeto

Situação Atual:

Relator atual: Senador Cid Gomes

Último local: 20/04/2023 - Comissão de Meio Ambiente

Último estado: 03/05/2023 - Matéria com a Relatoria

Principais pontos

- O Projeto altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que aborda uma ampla gama de assuntos relacionados aos pesticidas. Acrescentando à Lei a reavaliação periódica de agroquímicos, seus componentes e entre outros.



- O Projeto estabelece o período de dez anos para reavaliação de **todos** os agroquímicos em utilização no país, mas exprime que o prazo poderá ser alterado em decorrência dos seguintes eventos:

No caso de receber um alerta de uma organização internacional da qual o Brasil faça parte ou tenha assinado um acordo ou convênio relacionado à saúde, alimentação ou meio ambiente, que indique riscos ou desaconselhe o uso de um agroquímico, componente ou produto relacionado.

Por iniciativa de um ou mais dos órgãos federais envolvidos no processo de avaliação e registro, caso haja indícios de redução da eficácia agronômica ou alteração dos riscos para a saúde humana ou o meio ambiente.

A pedido do titular do registro ou de outro interessado, desde que fundamentado tecnicamente.

- Ele também estabelece que para casos de agroquímicos na faixa vermelha, o período de reavaliação será de cinco anos.
- Propõe ainda que as reavaliações sejam publicadas em edital no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Bem como o **resultado da reavaliação que também deverá ser publicado** no Diário Oficial da União, como **requisito necessário para a continuidade da comercialização** do agrotóxico no mercado interno.

REAVALIAÇÃO DO AGROQUÍMICO



- Ainda sugere que os agroquímicos que já estiverem em utilização no país na data de publicação desta Lei, registrados há mais de cinco anos, terão o **prazo de até cinco anos**

após a publicação da mesma para **serem reavaliados**.

Justificativa

- Os pesticidas desempenham um papel fundamental na agricultura moderna, juntamente com fertilizantes, sementes melhoradas e mecanização. Esses produtos fazem parte de um **conjunto tecnológico que teve um impacto significativo na revolução da agricultura brasileira**. E com o aumento da demanda por alimentos resultante do crescimento populacional, os avanços no conhecimento e desenvolvimento de tecnologias de produção agrícola, foram impulsionados, de modo a viabilizar produção de alimentos.
- O Projeto em sua justificativa argumenta que o Senado Federal deve demonstrar seu papel como casa de ponderação, após a aprovação do PL 6.299, de 2002, submetendo esses produtos a um “rigoroso controle” por afetarem a vida e a saúde humana. Contudo, atualmente **todo defensivo agrícola já passa por um rigoroso controle de qualidade, risco à saúde humana e ao meio ambiente** antes de ser aprovado para a comercialização.
- Ele também cita que o PL 6.299, de 2002 aprovado no Senado, tornará mais flexível a liberação de novos produtos no mercado, o que não passa de uma falácia. Uma vez que pela nova Lei, **a análise para liberação de novos produtos ficará mais completa e rígida**, se comparada com a atual legislação pois além de detectar o perigo, a exposição aos produtos, levando em conta outros fatores de risco que são ignorados atualmente, como por exemplo a relação dose/resposta, avaliação da exposição, caracterização do risco, entre outros.
- O Projeto de Lei peca ao sugerir a alteração da Lei nº 7.802/89, para que a reavaliação seja feita a cada 5 ou 10 anos, **ainda que não haja motivos técnicos para tal ação**. E sugere que a **comercialização do pesticida só possa ser reestabelecida no mercado interno, após a divulgação de seu resultado** em Diário Oficial da União. Ou seja, ainda que empresa faça tudo corretamente, dentro dos prazos e atenda todas as exigências prescritas na Lei, ela ainda sim **dependerá dos prazos e da disponibilidade de avaliação do Poder Público**.
- Portanto, com base nos três pilares da sustentabilidade: ambiental, social e econômica - que conversam harmonicamente e sem níveis hierárquicos entre si - **o Projeto de Lei é inviável** e por isso nos posicionamos contrários.